



Número: **0603428-58.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Katiane Fátima de Gouvêa em face de ato do Presidente em exercício, Sandro Alex Cruz de Oliveira, do Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD/PR e Carlos Roberto Massa Júnior, como interessado, que se recusa a cumprir a determinação de repasse de 30% dos recursos do partido para suas candidatas, tendo em vista que repassou apenas 2,8% no total, sem previsão de novas transferências. Sustenta que o acesso ao fundo especial de financiamento de campanha é um direito da candidata mulher dentro do partido do qual é filiada e pelo qual concorre ao pleito eleitoral. No caso, a impetrante é candidata a Deputada Federal pelo Partido Social Democrático do Paraná - PSD, sob número de urna 5585, e a agremiação partidária não cumpriu com o prometido, em julho/2018, segundo a Resolução nº 84/2018, do Diretório Nacional do PSD que estabelece os parâmetros de distribuição do FEFC, destacando a questão dos 30% dos recursos das campanhas femininas. (Requer: a concessão de medida liminar determinando-se ao diretório Estadual do PSD do Paraná que transfira imediatamente o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) - saldo devedor da parcela individual devida a cada candidata mulher - referente aos 30% do fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do disposto nas Leis nºs 13487 e 13488 de 2017 e, especialmente, da decisão do STF (ADI 5617) e da Consulta TSE nº 060252-18.2018; ao final, a concessão da segurança definitiva para que se determine a correta distribuição do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral, relativamente aos 30% para as candidaturas femininas, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais estabelecidos, nos termos da fundamentação)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATIANE FATIMA DE GOUVEA (IMPETRANTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (IMPETRADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
809516	19/11/2018 19:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.373

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603428-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

IMPETRANTE: KATIANE FATIMA DE GOUVEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915

IMPETRADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO ELEITORAL - FEFC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATA VISANDO O RATEIO DA COTA DE GÊNERO. ORDEM DENEGADA.

1. A cota de gênero deve ser observada pelos partidos e coligações na distribuição dos recursos do FEFC, como disciplinado pela Resolução TSE nº 23.568/2018.
2. A legislação não fixou um critério matemático para a distribuição dos valores destinados aos partidos entre seus candidatos, cabendo às próprias agremiações, segundo suas estratégias de campanha, promover a divisão dos valores, atendida a definição de critérios pela Comissão Executiva Nacional e observada a cota de gênero.
3. A distribuição da cota de gênero pode ser feita por meio do repasse de valores em espécie e/ou mediante o custeio de despesas contratadas coletivamente.
4. A cota de gênero pode ser distribuída para as candidaturas femininas dentro da coligação, inexistindo previsão legal que restrinja os repasses apenas às candidatas de cada partido.



5. Não há direito líquido e certo de uma candidata, tomada individualmente, a que se imponha à sua agremiação o rateio em partes iguais dos valores do FEFC.

6. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIANE FATIMA DE GOUVÊA , com pedido de decisão liminar, para o fim de determinar "ao Diretório Estadual do PSD do Paraná que transfira imediatamente o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) - saldo devedor da parcela individual devida a cada candidata mulher - referente aos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do disposto nas Leis nº 13487 e 13488 de 2017 e, especialmente, da decisão do STF (ADI 5617) e da Consulta TSE nº 060252-18.2018.

Argumenta a impetrante que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97, deve ser dividido entre as candidaturas masculinas e femininas observando-se a cota mínima de 30% para cada gênero, segundo decisão do STF.

Afirma que o "Diretório Nacional do PSD estabeleceu os parâmetros de distribuição do FEFC, destacando a questão dos 30% dos recursos das campanhas femininas, na Resolução nº 84", em seu artigo 3º, no qual atribui aos diretórios estaduais a responsabilidade pela "destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral".

Narra que o Diretório Estadual do PSD "se recusa a cumprir a determinação de repasse de 30% dos recursos dos partidos /sic/para suas candidatas (tendo repassado apenas 2,8% no total, sem previsão de novas transferências)".

Apresenta um quadro comparativo com os valores que teriam sido repassadas às mulheres que representam o PSD na coligação, num total de R\$ 324.580,00 divididos entre as



15 candidatas, e com os oito homens que mais receberam recursos, que alcançam a quantia de R\$ 8.950.000,00. Os quadros são os seguintes:

	Candidato Homem	Cargo concorrido	Partido	Valor Recebido
1	Ratinho Junior	Governador	PSD	3.500.000,00
2	Edmar Arruda	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
3	Evandro Roman	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
4	Sandro Alex	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
5	Ulisses Falci Junior	Deputado Federal	PSD	100.000,00
6	Ney Leprevost	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
7	Sargento Faur	Deputado Federal	PSD	100.000,00
8	Stephanes Junior	Deputado Federal	PSD	1.050.000,00
Total Distribuído entre alguns Candidatos Homens				8.950.000,00

Sustenta que, tendo sido repassados R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para o PSD/PR, no mínimo R\$ 3.600.000,00 deveriam ter sido destinados às candidatas, o que corresponderia a pelo menos R\$ 240.000,00 para cada uma. Todavia, até o momento só recebeu R\$ 50.000,00, quantia insuficiente para levar adiante a sua campanha, fenômeno que se observa em relação a todas as outras candidatas.

Assevera ter direito líquido e certo a que sejam observados os preceitos legais na divisão dos valores, invocando trecho do voto da Min. Rosa Weber na Consulta nº 060252-18.2018 feita ao TSE, que tratou especificamente da matéria, garantindo a extensão do entendimento anteriormente sufragado pelo STF na ADI nº 5617, quanto aos recursos do Fundo Partidário, também ao FEFC.

Aponta que a Resolução nº 84 do PSD Nacional, ao estender o repasse do percentual mínimo às candidaturas femininas "do partido ou da coligação", viola as diretrizes fixadas pela Lei nº 9.504/97 e as decisões do STF e do TSE, que vinculam essa distribuição apenas no âmbito dos partidos - até porque "a divisão do FEFC é feita pelo número de deputados federais que cada partido político possui".

Por fim, defende a existência do perigo de dano irreversível, uma vez "que restam pouco mais de 15 dias para a eleição" e "cada dia de retenção e de recusa de repasse dos recursos obrigatórios para campanhas femininas é uma desvantagem irrecuperável frente à disputa eleitoral, historicamente desigual para as mulheres".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para que o Diretório Estadual do PSD/PR transfira imediatamente o valor de R\$ 190.000,00, diferença entre o valor que entende lhe ser devido - R\$ 240.000,00 - e o efetivamente transferido até o momento - R\$ 50.000,00.

Por considerar que "a questão é extremamente complexa, envolvendo pedido de interferência externa do Judiciário na gestão de recursos financeiros de campanha, em detrimento da autonomia partidária e impacto direto no fluxo de caixa das campanhas em curso, incluídas as majoritárias", posterguei a análise da medida liminar requerida para depois da apresentação de manifestação específica dos impetrados quanto ao pedido liminar (id. 300661).

Foram expedidas intimações aos impetrados (id. 301079, 301242, 301261 e 301262), bem como citação para apresentação de defesa (id. 301320, 301445 e 301446). Todavia, em análise desses documentos, observei que houve vício procedural da Secretaria Judiciária na anotação como "impetrados" SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD"; com isso, não houve intimação e tampouco citação válidas do impetrado CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, claramente apontado como impetrado na inicial, não havendo qualquer determinação deste Relator para que a autuação fosse diferente do que consta do pedido.

O diligente corpo jurídico que patrocina a causa pelos impetrados, todavia, apresentou a peça processual de manifestação específica com a correta referência àqueles constantes da inicial (id. 304430), mas juntou procurações em nome do Partido Social Democrático - PSD/PR (id. 304431) e de Carlos Roberto Massa Júnior (id. 304432).

Nessa peça, os impetrados alegam, em síntese, que: (i) a impetrante parte de premissas equivocadas para invocar o suposto direito; (ii) a regra de divisão por partido e coligação, e não apenas por partido, não está presente apenas na resolução partidária, mas sim na própria Resolução TSE nº 23.568/2018 e na resposta do TSE à Consulta nº 0600252-18; e (iii) "conforme se demonstrará, o PSD já gastou aproximadamente 70% dos valores da conta do FEFC com campanhas femininas", sendo referido o repasse de "mais de 2.500.00,00 (...) com repasses diretos a candidatas, material gráfico, marketing e produção áudio visual, assessoria jurídica, assessoria contábil e cabos eleitorais (...) os quais, a critério do partido, foram disponibilizados em forma de doações estimáveis".

A impetrante impugnou a peça defensiva (id. 304640), sustentando que: (i) "o uso do FEFC para benefício de outras candidatas pode ser feito exclusivamente pela própria candidata e não pelo partido", invocando o § 5º do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017; (ii) a cota de gênero na aplicação dos recursos do FEFC deve ser computada exclusivamente para candidaturas do próprio partido e não da coligação, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo; (iii) não foi apresentada qualquer documentação que comprove o cumprimento da legislação na divisão dos 30% do FEFC para a cota feminina. Ao final, reitera o pedido da concessão de medida liminar e junta matéria jornalística (id. 304641).

Indeferi o pedido de liminar (id. 307496).

Insatisfeita, a impetrante ingressou com agravo interno (id. 310572).

Os impetrados contestaram a inicial (id. 310765) e apresentaram documentos (id. 310868).

Determinada a intimação dos impetrados para contra-arrazoar o agravo (id. 311452), a impetrante desistiu do recurso (id. 314837). Mesmo assim, os impetrados apresentaram suas contrarrazões (id. 314998).

Homologuei a desistência do recurso (id. 315492).

O Ministério Público Eleitoral manifestou sua ciência quanto ao à desistência do agravo interno (id. 318310).



Remetidos ao órgão ministerial (id. 319086), veio aos autos parecer (id. 324677) no qual o *Parquet* opina pela extinção do feito face à perda superveniente do objeto.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são (ou seriam) os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (inciso LXIX do artigo 5º da CF).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente público.

No caso específico dos atos praticados por dirigentes partidários, antiga discussão quanto ao cabimento do mandado de segurança foi sepultada com a edição da Lei nº 12.016/2009, que possui previsão expressa no § 1º do seu artigo 1º de que "Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos".

Nestes autos, a questão posta a julgamento diz respeito, em apertada ponderação, à possibilidade de uma candidata, de forma individual, exigir do seu partido o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC.

De plano afasto a perda superveniente de objeto arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Conquanto "ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições proporcionais e majoritárias sob a jurisdição deste E. Tribunal Regional Eleitoral", como pontuado pelo *Parquet*, interesse remanesce.

Essa conclusão decorre da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Resolução TSE nº 23.553/2017, que prevê:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.



Sendo pacífico o entendimento de que é possível arrecadar recursos após o pleito, desde que para o pagamento de despesas realizadas anteriormente, não se há de falar em perda de objeto.

No que refere ao mérito, entendo inviável a concessão da segurança na forma em que postulada. Explico.

Não há qualquer dúvida quanto ao direito das mulheres candidatas a que seja observada, pela agremiação a que filiada, a destinação de recursos às campanhas femininas em percentual não inferior a 30% do montante repassado aos partidos políticos para essa finalidade.

A legislação que trata do FEFC assim disciplina a distribuição dos recursos entre as candidaturas:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral (...)
(. . . .)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

Como se vê, a legislação é omissa quanto à reserva da cota de gênero, o que levou um grupo de mulheres parlamentares a ingressar com consulta junto ao TSE, autuada sob nº 060025218, resultando na seguinte resposta:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORACIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Do objeto da presente consulta

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

1.1 "Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?"

1.2 "Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?"
(. . . .)

Conclusão



Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: **a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, **deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero**, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção. [TSE, CTA nº 060025218/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2018, não destacado no original]

Não há, portanto, qualquer discussão quanto ao direito à cota de gênero.

Todavia, a Lei nº 13.487/2017 deixou ao talante das próprias agremiações a fixação de critérios para a distribuição interna dos recursos do FEFC. Dada a autonomia partidária, preceito de alcada constitucional, **os arranjos que foram fixados são infensos ao controle judicial quanto ao mérito**, mas apenas quanto aos contornos formais - isto é, à obediência a limites e cotas fixados em lei e à observância do quórum mínimo de deliberação e à publicação prévia do seu resultado.

Como noticiado na inicial, o Partido Social Democrático, por meio de sua Resolução nº 84, assim teria definido a questão:

Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição e obrigatoriamente, destinar o mínimo legal de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou coligação.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.

§ 2º O não cumprimento ou cumprimento parcial da obrigação indicada no caput poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, inclusive com a rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD.

Embora não tenha vindo aos autos a referida resolução, noto que não houve impugnação quanto ao teor da disposição acima.

Partindo dessa premissa, não existe qualquer critério objetivo fixado para a divisão interna dos recursos do FEFC no âmbito do PSD, pois este delegou essa incumbência aos seus órgãos regionais, com a única exigência de que se observasse a cota de gênero.

Não há notícia nos autos de que o diretório estadual do PSD no Paraná tenha estabelecido qualquer critério objetivo para a divisão dos valores recebidos do FEFC.



Nesse panorama, em que pese o direito das mulheres candidatas a que sejam destinados ao menos 30% do montante do FEFC para o financiamento de suas campanhas, fato é que não há suporte para que qualquer delas, incluída a impetrante, pretenda que esta Corte imponha à administração partidária que lhe repasse um determinado valor em espécie.

Como já dito na decisão que indeferiu a liminar postulada, não há, seja na legislação aplicável, no dispositivo da resolução partidária transrito na inicial ou mesmo na resposta à consulta formulada ao TSE a definição de qualquer fórmula matemática segundo a qual os recursos devam ser repartidos entre os integrantes de cada gênero, mas apenas a fixação genérica de obrigatoriedade de observância da cota de gênero, entendida coletivamente, isto é, no conjunto das mulheres candidatas, nada havendo que ampare pedidos individuais.

É incontroverso que a impetrante solicitou e teve acesso a recursos do FEFC, embora em patamar inferior ao que entendia devido. Nesse quadro, não se há de falar em "direito líquido e certo" a que os 30% destinados às mulheres sejam repartidos igualmente entre todas as candidatas, sendo lícito à grei partidária que invista os valores segundo sua própria estratégia política.

A par disso, tem-se que a discussão quanto à cota de gênero estar circunscrita a cada partido ou poder ser observada no cômputo geral da coligação ser natimorta, pois há previsão legal específica que impõe o tratamento das coligações como se de partido único se tratasse, assim inscrita na Lei das Eleições:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.
[não destacado no original]

Quando a norma expressamente dita que as coligações devem "funcionar como um só partido (...) no trato dos interesses interpartidários", deixa claro que a coligação é enxergada como se fosse um partido só. Assim, é permitido que, por exemplo, apenas um dos partidos apresente candidatas mulheres, contanto que, no cômputo geral da coligação, ao menos 30% das candidaturas sejam femininas.

Na mesma senda, também os recursos financeiros disponíveis às coligações podem, nos termos dos arranjos políticos que conduziram à sua formação, ser repartidos internamente sem as amarras originárias de cada partido. Essa constatação é decorrência direta da autonomia partidária, que se espalha para as coligações formadas, como expressamente reconhecido pelo TSE na redação da Resolução nº 23.568/2018:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos



membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das **candidatas do partido ou da coligação** (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).
[não destacado no original]

Finalmente, também não encontra sustentáculo na legislação a pretensão de rateio direto, em espécie e em partes iguais, dos recursos oriundos do FEFC, face à existência de despesas que são contratadas e suportadas pela coligação em favor dos seus candidatos, tendo sido excluídos pela impetrante, das suas planilhas, todos os aportes não financeiros que recebeu.

Não havendo, portanto, fundamento legal que dê suporte ao pedido individual para que a cota de gênero seja rateada em partes iguais entre todas as mulheres candidatas, tampouco para que a divisão seja circunscrita apenas às candidatas do partido, não abrangendo as da coligação, a pretensão de imposição aos impetrados de "correta distribuição do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral, relativamente aos 30% para as candidaturas femininas" não se sustenta **na forma como pedida**.

Forte nessas considerações, DENEGO a segurança.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

JEAN LEECK
RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Por meio do presente Mandado de Segurança a impetrante pretende o que entende ser a correta distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas obtidos pelo Partido da Social Democracia – PSD no que tange à cota destinada às candidaturas femininas.

Sustenta que o partido não teria cumprido com a obrigação de repasse de 30% dos recursos do FEFC às candidaturas femininas do partido (e não da coligação), pois: a) o Diretório Estadual do PSD recebeu em agosto/2018 recursos no importe de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) relativos ao FEFC; b) considerando esse valor a cota destinada às campanhas femininas deveria ser R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); c) em contato com o partido lhe foi informado que seriam destinados



apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para cada candidata, valor posteriormente alterado para R\$ 11.780,00 (onze mil setecentos e oitenta reais); d) após demonstrar sua capacidade eleitoral ao partido lhe foram destinados R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que inviabiliza uma campanha para o cargo de deputado estadual; e) dividindo-se o valor relativo à cota feminina entre as 15 candidatas do PSD cada uma delas deveria receber R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) relativos aos recursos do FEFC.

Para comprovar suas alegações juntou, ademais de documentos pessoais e planilha com estimativa de custos para a campanha (ID 300.423 a 300.434), documentos extraídos do sistema Divulgacand que comprovam o repasse de R\$ 12 milhões do FEFC ao Diretório Estadual do PSD (ID 300.437); as despesas até então declaradas pelo PSD (ID 300.439) e os valores repassados às candidatas do PSD até 18/09/2018 (ID 300.440 a 300.455) e a alguns candidatos do partido (ID 300.456 a 300.462).

Em defesa os impetrados defenderam a legalidade da atuação partidária quanto à divisão de recursos, aduzindo que: a) a divisão dos recursos do FEFC referentes à cota feminina deve se dar entre as candidatas da coligação, nos termos do artigo 6º, §1º, parte final, da Resolução TSE 23.568; b) não há obrigação de divisão igualitária dos recursos entre as candidatas, conforme a conveniência do partido; c) as regras da Resolução TSE 23.568 permitem que as despesas realizadas pelo partidos em benefício de candidaturas femininas, ainda que abranjam despesas comuns com candidatos do gênero masculino, sejam consideradas para o cômputo da cota de 30%; d) caso prevalecesse a tese da impetrante, de divisão igualitária, a cota parte de cada candidata equivaleria a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e) até aquela data o partido já tinha gastado aproximadamente 70% dos valores da conta do FEFC com campanhas femininas, conforme relatório de despesas extraído do sistema Divulgacand (ID 310.868); f) houve gastos na ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) com repasses diretos às candidatas, como material gráfico, marketing e produção áudio visual, assessoria jurídica e contábil e cabos eleitorais; e g) os critérios para divisão dos recursos do FEFC são *interna corporis* e insuscetíveis de questionamento por parte dos filiados.

Após percuciente análise, o ilustre relator votou pela denegação da segurança, com base nos seguintes fundamentos: a) nos termos da legislação, os critérios para a distribuição interna de recursos devem ser fixados pelos partidos e o princípio da autonomia partidária impede que o Poder Judiciário exerça qualquer controle de mérito em relação a eles; b) não tendo o PSD estabelecido critérios objetivos para a distribuição dos recursos nenhuma candidata pode, isoladamente, pretender o repasse de determinado valor, pois não há qualquer fórmula matemática segundo a qual os recursos devam ser repartidos entre os integrantes de cada gênero; c) a distribuição de recursos do FEFC, incluindo-se a cota de gênero, pode, a critério do partido, ser realizada entre todos os candidatos da coligação; e d) as despesas suportadas pela coligação em favor de seus candidatos devem ser contabilizados para fins de preenchimento da cota de 30%.

Dos fundamentos apresentados, ouso divergir, em parte, de apenas um deles, e o faço exclusivamente para anotar que a autonomia partidária não pode servir para excluir por completo os critérios de distribuição – e a efetiva distribuição – dos recursos públicos por parte dos partidos políticos do controle do Poder Judiciário.

O artigo 17, parágrafo único, da Constituição Federal garante aos partidos políticos “*autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias [...]*”.

Se essa autonomia é importante para se garantir a liberdade de atuação dos partidos e o ambiente plural na política, não pode ser tida como absoluta, sob pena de se transformar em arbitrária.

Não ignoro que a Constituição Federal deixou de prever expressamente o que se denomina de “democracia intrapartidária”, contudo, interpretar qualquer situação que envolva partidos políticos, entes essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, por um viés antidemocrático parece-me incongruente com o sistema constitucional.

A necessidade de harmonização da autonomia partidária com a observância de normas e critérios democráticos pelos partidos demonstra-se ainda mais relevante no atual cenário, no qual a maior parte do financiamento, tanto dos partidos quanto das candidaturas, provém de recursos públicos. Nesse sentido é a conclusão da nossa Eneida Desiree Salgado e de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves o artigo intitulado *A reforma da vez: PEC 77 e a democracia intrapartidária*:

A lei é espaço válido para que estas regras mínimas de funcionamento democrático, proteção de minorias e renovação sejam estabelecidas, desde que não se chegue a um modelo inflexível. Por igual, **o direito de um filiado a demandar na Justiça a observância da lei e do próprio estatuto partidário não pode ser tida como ofensivo à autonomia.**

Recursos públicos destinados a instituições que renegam o espaço democrático, o ofendem internamente e desprotegem suas próprias conformações minoritárias não poderiam sequer ser dados, quanto menos, aumentados, como prevê a PEC 77. **Se, ao revés, forem distribuídos com critérios ponderados, para instituições democráticas, que os aplicarão de forma transparente e fiscalizável, eles se tornam justificáveis.**
Não há como buscar soluções para crises fora da democracia.

(Disponível em
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-da-vez-pec-77-e-a-democracia-i>, acesso em 11/11/2018)

Em virtude disso é que o legislador, ao criar o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas determinou no artigo 16-C, §7º, da Lei nº 9.504/97, que *Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.*

A regra, que visa a dar transparência à aplicação dos recursos públicos, também pode ser interpretada como uma proteção aos filiados de que a distribuição dos recursos públicos respeitará o critério fixado pelo partido. Em caso de não observância, as portas do Poder Judiciário devem estar abertas àqueles que se sintam de alguma forma prejudicados. E isso, com a devida vénia, não fere a autonomia partidária.

No caso em apreço, a Resolução nº 84 do PSD (ID 300.436), ao dispor sobre a distribuição dos recursos do FEFC dispôs que:

Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição e obrigatoriamente, destinar o mínimo legal de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou coligação.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.

§ 2º O não cumprimento ou cumprimento parcial da obrigação indicada no caput poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, inclusive com a rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD.



O simples fato de não existir o estabelecimento de qualquer critério de distribuição interna dos recursos às candidatas mulheres, tal como reconhecido pelo ilustre Relator, já se configura, a meu sentir, uma irregularidade. Sem o estabelecimento de critérios, tal como exigido pela legislação, o partido pretende criar, sob o pretexto da autonomia partidária, um escudo de proteção para a atuação arbitrária, às margens de qualquer sindicância, seja pelos próprios filiados, seja pelo Poder Judiciário.

E isso, com a devida vênia, não pode ser admitido. Se é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nas questões intrapartidárias, lhe é exigido que atue para a preservação da higidez e da lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, sempre que houver indícios de atuação desvirtuada dos partidos políticos ou de fraude na distribuição dos recursos públicos, em relação à cota de gênero ou a qualquer outra regra legal, o Poder Judiciário, instado, poderá e deverá atuar, ainda que para tanto tenha que sindicar os atos partidários.

Na espécie, é incontrovertido que o valor correspondente à cota a ser reservada às candidaturas femininas pelo PSD era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Em consulta ao sistema Divulgacand (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/>), conclui-se que, pelas informações prestadas pelas candidatas das coligações das quais o PSD participou, o partido observou o percentual para candidaturas femininas. Confira-se:

Cargo disputado	Candidata	Valor declarado
Dep. Estadual	RITA TANARA DA SILVA	R\$ 93.630,07
Dep. Estadual	CARLA CRISTINA DE CARVALHO	R\$ 122.572,10
Dep. Estadual	MARIA ÁUREA DA SILVA	R\$ 93.301,55
Dep. Estadual	ANDREIA RIBEIRO DANIEL	R\$ 89.418,77
Dep. Estadual	SILVIA APARECIDA CORDEIRO	R\$ 93.745,01
Dep. Estadual	JAQUELINE MATHEUS BRAVIN	R\$ 91.468,40
Dep. Estadual	MARISA VIEIRA	R\$ 93.750,16
Dep. Estadual	LARIA GOMES IZIDORO	R\$ 95.419,40
Dep. Estadual	ROSANGELA APARECIDA SILVEIRA	R\$ 93.853,31
Dep. Estadual	MABEL CORA CANTO	R\$ 0,00
Dep. Estadual	CLAUDIA VANESSA S. F. PEREIRA	R\$ 248.215,38

Dep. Estadual	MARILEI DE SOUZA LIMA	R\$ 172.224,38
Dep. Estadual	PERPÉTUA DO SOCORRO C. SOUZA	R\$ 17.500,00
Dep. Estadual	IARA DO ROCIO VAZ	R\$ 92.959,41
Dep. Estadual	GISELE CRISTIANE DA SILVA	R\$ 31.780,00
Dep. Estadual	ANDREZA DA S. F. DE ALBUQUERQUE	R\$ 140.000,00
Dep. Estadual	ROSÉLIA FURMAN CARNEIRO SILVA	R\$ 92.878,01
Dep. Estadual	LUCIANA APARECIDA CAPOZZE	R\$ 89.893,67
Dep. Estadual	ANA FÁBIA A. P. S. TOLEDO ROCHA	R\$ 120.878,98
Dep. Estadual	MARI LUCIA STOCO ULSOM	R\$ 90.884,35
Dep. Estadual	PRISCILA MAROCOCCIA DE SOUZA	R\$ 105.318,00
Dep. Estadual	ELIANA LUCIA FUZARI CAMILO	R\$ 446.400,00
Dep. Federal	NATALIE UNTERSTELL	R\$ 67.376,97
Dep. Federal	VALDELICE TEODORO	R\$ 86.608,87
Dep. Federal	LEONICI MARIA BARANHIUKI	R\$ 92.183,10
Dep. Federal	PRISCILA R. C. DE CARVALHO	R\$ 25.125,46
Dep. Federal	ROSINEIA DE LIMA FERREIRA	R\$ 92.902,72
Dep. Federal	ROZANGELA VIDAL S. MACHADO	R\$ 97.864,40
Dep. Federal	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	R\$ 60.222,19



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 19/11/2018 19:13:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111919062806100000000795142>
 Número do documento: 18111919062806100000000795142

Dep. Federal	CATHY MARY NASCIMENTO QUINTAS	R\$ 70.680,33
Dep. Federal	ROSANE GALVÃO MIRANDA	R\$ 92.359,70
Dep. Federal	ELIS REGINA GLAUCIO PADILHA	R\$ 92.343,20
Dep. Federal	CARLA DE FÁTIMA MENGHINI	R\$ 91.309,50
Dep. Federal	ANGELA MARIA DOS SANTOS	R\$ 93.910,51
Dep. Federal	MAGDA FERNANDA DE MORAIS	R\$ 91.096,40
Dep. Federal	KATIANE FATIMA DE GOUVEA	R\$ 50.000,00
TOTAL		R\$ 3.620.074,30

Da análise da tabela acima, verifica-se que o partido, segundo as declarações, efetivamente destinou o percentual de 30% às candidatas mulheres, e o fez em valores mais ou menos aproximados, embora a impetrante, de fato, tenha sido uma das que recebeu valores abaixo da média.

Alguns valores destoaram da média, o que, em princípio, não configura nenhuma irregularidade, já que não há nada que obste que o partido invista mais naquelas candidatas com maior potencial, por exemplo.

Contudo, é inegável que o repasse de R\$ 446.400,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) à candidata ELIANA LUCIA FUZARI CAMILO, que até a data de 18/09/2018 tinha declarado o recebimento de apenas R\$ 11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais) da Direção Estadual do PSD é um dado que chama a atenção, principalmente diante da inexistência de fixação de critérios de distribuição.

Note-se que a referida candidata obteve apenas 1.501 votos, enquanto outra candidata, Mabel Cora Canto, que declarou não ter recebido recursos do partido, obteve 35.036 votos.

Assim, havendo indícios de desvirtuamento na utilização dos recursos – como pode, eventualmente, ter ocorrido no caso supra mencionado – tanto o Ministério Públíco Eleitoral quanto os candidatos que se sintam prejudicados podem recorrer ao Judiciário, que tem o dever de apurar qualquer irregularidade, ainda que isso importe em sindicar os critérios de distribuição internamente estabelecidos.

Todavia, como bem assinalado pelo ilustre Relator, essa apuração não pode ocorrer em sede de Mandado de Segurança, pois demanda produção de provas, impossível nessa estreita via.

Com essas considerações, ressalvando meu entendimento quanto à possibilidade de sindicância por parte do Poder Judiciário da distribuição interna dos recursos do FEFC, acompanho o voto do Relator no sentido de denegar a segurança.



Curitiba, 12 de Novembro de 2018.

DES. GILBERTO FERREIRA - REVISOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603428-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - IMPETRANTE: KATIANE FATIMA DE GOUVEA - Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915 - IMPETRADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) IMPETRADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Declara voto convergente o Desembargador Gilberto Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 12.11.2018.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 19/11/2018 19:13:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111919062806100000000795142>
Número do documento: 18111919062806100000000795142

Num. 809516 - Pág. 15

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Declara voto convergente o Des. Gilberto Ferreira.

Curitiba, 12/11/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

